

Acórdão: 15.806/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112080-82
Impugnante: Combustíveis Rio Doce Ltda.
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000206847-42
Inscr. Estadual: 277.703111-0019
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se o transporte de óleo diesel desacobertado de documento fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada, em razão da operação nela retratada ser diversa daquela efetivamente realizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal de 10.000 litros de óleo diesel comum. Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 000.390, emitida em 02/01/03, desconsiderada em razão de conter informações que não correspondiam a real operação, ou seja, por consignar no campo “Informações Complementares” local de entrega das mercadorias diverso daquele mencionado no campo “Destinatário” e, ainda, pela incompatibilidade do trajeto seguido pelo veículo transportador.

Lavrado em 06/01/04 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/29.

O Fisco se manifesta às fls. 44/48, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 6763/75:

“§ 1º – A movimentação de bens e mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, na forma definida em regulamento.”
(grifo nosso)

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/2002, em perfeita consonância com as disposições contidas no Ajuste SINIEF 03/94, determinou a forma de confecção e preenchimento das notas fiscais modelos 1 e 1-A.

Frisa-se que no campo “Dados Adicionais”, são inseridas indicações exigidas no Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega (quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação), e propaganda.

Percebe-se pela análise da nota fiscal desclassificada, de fls. 09, que são 2 (dois) os endereços consignados neste documento: ou seja, “Fazenda do Ouro – S/N, Zona Rural, Manhumirim/MG” e “R. Brandão n.º 483, Centro, Mutum/MG”, no entanto, para o caso em apreço, não há na legislação tributária mineira previsão legal para inclusão de endereço diverso daquele mencionado no campo “Destinatário/Remetente”.

Logo se a mercadoria estava sendo destinada a outra localidade, na cidade de Mutum/MG, a nota fiscal de n.º 000.390, não retratava esta operação, conseqüentemente, tal documento não era hábil a acobertar o óleo diesel até aquele município.

Salienta-se que a própria Impugnante afirma às fls. 20, que a adquirente dos produtos (Minastur) tinha uma sede centralizadora de suas obrigações comerciais e tributárias e uma garagem/depósito onde ficavam seus ônibus, bombas de combustíveis e demais utensílios próprios de sua atividade empresarial.

Tal afirmativa não deixa dúvida de que o documento autuado não acobertava o transporte da mercadoria de Governador Valadares para Mutum.

Assim sendo não merece reparo o presente Auto de Infração ao exigir o ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Vale acrescentar que tratando-se de transporte de óleo diesel, mercadoria não perfeitamente identificável, não procede as alegações da Impugnante de exclusão do ICMS, em virtude de já ter havido seu recolhimento do imposto pelo regime de Substituição Tributária.

Ademais, razão não assiste à Impugnante, quando alega que o Fisco deveria ter aplicado a penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75, posto que a nota fiscal apresentada foi corretamente desclassificada, sendo considerado desacobertado o transporte das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Leonardo de Lima Naves (Relator) que o julgava improcedente. Designada relatora a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro referido e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/04/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG